



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º **112.939** Processo nº **10711-003731/89-02.**

Recorrente **HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**

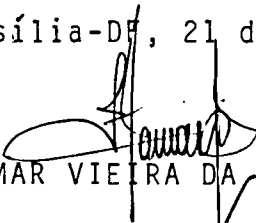
Recorrid **IRF - PORTO - RJ.**

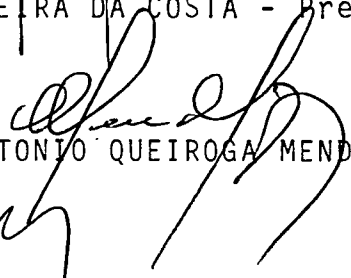
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-701

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente), SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO: Nº 112.939 RESOLUÇÃO Nº 301-701

RECORRENTE: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RECORRIDA : IRF-PORTO-RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, através da Declaração de Importação (D..I.) nº 5790/88 (fls. 3/7), submeteu a despacho 8165 quilos de SDAD-ARMEEN M2HT-TR ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST. classe: Amina terciária, teor de pureza: mín.97%, ao amparo da Guia de Importação (G.I) nº..... 1-88/1146-5 (fls.9), classificando o produto no código TAB 29.22.31.99, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), assumindo, no quadro 24 da citada D.I., o compromisso previsto na Instrução Normativa nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 2031/88 (fls.11), declarando tratar-se de uma amina graxa sem constituição química definida.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 38.19.99.00 com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I., sendo exigido através do Auto de Infração nº 337/89 (fl.01), alterado pelo Termo Complementar de fls.46, o recolhimento do IPI apurado e da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e art.80, II, da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.23v e 48/49), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.24/30 e 50/55), discordando do resultado do Laudo e alegando que:

a) o produto em tela, foi corretamente classificado no código 29.22.31.00, quando na conferência aduaneira;

b) a FAZENDA NACIONAL deixou transcorrer o prazo decaden cial de 5 (cinco) dias, previsto no art. 50 do DL 37/66, p/ efetuar qualquer impugnação à quela classificação e, em conseqüência, para cobrar eventuais diferenças a seu favor;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) seria incabível a revisão de lançamento em virtude de mudança de critério fiscal (Súmula 542 do Tribunal Federal de Recursos), se não houver por parte do fisco inequívoca prova de dolo, fraude ou simulação cometida pelo contribuinte;

d) o produto consiste de aminas graxas industriais obtidas a partir do ácido graxo do sebo e tem constituição química definida;

e) não cabe a aplicação das multas previstas nos artigos.. 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro, visto que não houve insuficiência na descrição do produto;

f) deve ser solicitado pronunciamento do INT ou de outro órgão técnico.

Na réplica (fls. 36/37 e 98), as AFTNs autuantes não acolheram as razões da defesa, propondo a manutenção do feito, em face do resultado laboratorial.

O Órgão preparador solicitou esclarecimentos complementares ao LABANA (fls. 37v, 41 e 43v) que, em atenção, emitiu as Informações Técnicas nºs 266/89, 08/90 e 90/90 (fls. 38/39, 42/43 e 44).

Por solicitação do GREDA - Grupo de Revisão de Despacho Aduaneiro (fls. 16 e 94) o LABANA emitiu as Informações Técnicas nºs 82/89 e 175/90 (fls. 17 e 95/97), ratificando todos os termos do LAUDO nº 2031/88 (fls. 11) e INFORMAÇÕES TÉCNICAS nºs 90/90 e 266/89 (fls. 44 e 38/39).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal para declarar devido o IPI e impor as multas dos artigos 526, inciso II, do RA e 80, inciso II, da Lei nº 4502/64 e DL 34/66 e encargos legais cabíveis.

O recurso foi interposto tempestivamente, reprisando os argumentos expendidos na fase inicial, alegando ao final cerceamento de defesa, e protestando pela preliminar de anulação da decisão, com fulcro no Art. 59, inciso II do Dec. 70235/72 e caso não deferida a medida requerida, fosse produzida nova prova técnica mediante novo exame laboratorial.

É o relatório.

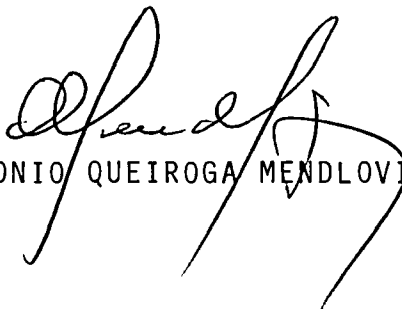
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Preliminarmente, rejeito a tese da nulidade, por pretensão ao direito de defesa.

Por outro lado, acato o pedido de novo laudo e voto para transformar o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, para providenciar a juntada da amostra e quesitos do Auditor Fiscal autuante, bem como da recorrente, se o desejar.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1991.



FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.